

Ofício Circulado N.º: 15773 2020-06-29

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA UE-ESA - PROVA DE ORIGEM

1 – Pelo [Aviso 2020/C 176/03](#), publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 26/05/2020, a Comissão Europeia vem informar os exportadores e outros operadores económicos que participem em exportações preferenciais da União Europeia para os Estados da África Oriental e Austral (ESA) que, ao abrigo do **Acordo de Parceria Económica estabelecido entre os Estados da África Oriental e Austral , por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (APE provisório UE-ESA)**, e na sequência da adoção da [Decisão 1/2020](#) do Comité deste Acordo, que altera o Protocolo 1 do APE provisório UE-ESA, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (tendo entrado em vigor em 31 de março de 2020), **devem ser observadas as seguintes condições:**

- a) **Até 31 de agosto de 2020 (inclusive)**, os Estados ESA, nomeadamente: **Madagáscar, Maurícias, as Seicheles, Zimbabué e Comores**, concedem tratamento pautal preferencial aos produtos originários da UE, mediante a apresentação de um **certificado de circulação EUR.1**, ou **de uma declaração na fatura** efetuada por um exportador autorizado, ou por qualquer exportador, neste último caso em relação a remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros;
- b) **A partir de 1 de setembro de 2020**, os Estados ESA só devem conceder tratamento pautal preferencial aos produtos originários da UE, mediante a apresentação de uma **declaração na fatura efetuada por um exportador registado no sistema REX da UE** ou por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros

No que se refere à declaração na fatura, deverá continuar a ser efetuada nos termos do artigo 23.º do Protocolo 1 supramencionado, e utilizando o texto constante do respetivo anexo IV.

2 – Assim sendo, as empresas nacionais que estabeleçam ou venham a estabelecer transações de comércio preferencial com qualquer dos Estados ESA supramencionados, **deverão solicitar junto da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira o seu registo no sistema REX, caso este ainda não tenha sido efetuado.**

Deverão também salvaguardar a utilização exclusiva de declarações na fatura para as remessas relativamente às quais prevejam ser solicitado um tratamento pautal preferencial num Estado ESA a partir de 1 de setembro de 2020.

Todos os operadores da União Europeia que já se encontrem registados no sistema REX para efeitos de outros regimes preferenciais devem utilizar o número REX que já lhes foi atribuído.

3 – Ainda no que se refere ao sistema REX deverão os operadores económicos interessados consultar também, de forma atenta, o [Ofício Circulado da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira n.º 15579, de 30-03-2017](#), cujo conteúdo plasma o enquadramento essencial deste sistema e as respetivas condições, meios e canais de candidatura para a obtenção do estatuto de Exportador Registado.

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo